



Número: **0804061-26.2021.8.18.0140**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina**

Última distribuição : **05/02/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Abuso de Poder**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE TERESINA (AUTOR)			
STRANS - Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito (AUTOR)			
CONSORCIO POTY (INTERESSADO)			
CONSORCIO URBANUS (INTERESSADO)			
CONSORCIO THERESINA (INTERESSADO)			
TRANSCOL TRANSPORTES COLETIVOS LTDA (INTERESSADO)			
SINDICATO TRAB EMPRESAS DE TRANSP ROD NO ESTADO DO PI (INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
14800809	18/02/2021 13:47	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ**

**2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina DA COMARCA DE TERESINA**

Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

**PROCESSO Nº: 0804061-26.2021.8.18.0140**

**CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)**

**ASSUNTO(S): [Abuso de Poder]**

**AUTOR: MUNICIPIO DE TERESINA, STRANS - SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO**

**Nome: MUNICIPIO DE TERESINA**

**Endereço: Avenida Nossa Senhora de Fátima, 2341, - lado ímpar, Fátima, TERESINA - PI - CEP: 64049-528**

**Nome: STRANS - Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito**

**Endereço: Avenida Nossa Senhora de Fátima, 2341, - lado par, Jóquei, TERESINA - PI - CEP: 64048-185**

**INTERESSADO: CONSORCIO POTY, CONSORCIO URBANUS, CONSORCIO THERESINA, TRANSCOL TRANSPORTES COLETIVOS LTDA, SINDICATO TRAB EMPRESAS DE TRANSP ROD NO ESTADO DO PI**

**Nome: CONSORCIO POTY**

**Endereço: Rua Porto, 1494, São Pedro, TERESINA - PI - CEP: 64019-500**

**Nome: CONSORCIO URBANUS**

**Endereço: Rua Firmino da Paz, 3737, Tabuleta, TERESINA - PI - CEP: 64019-680**

**Nome: CONSORCIO THERESINA**

**Endereço: Avenida Industrial Gil Martins, 2001-A, - lado ímpar, Monte Castelo, TERESINA - PI - CEP: 64017-405**

**Nome: TRANSCOL TRANSPORTES COLETIVOS LTDA**

**Endereço: Rua Simplicio Mendes, 3232, (Zona Sul) - de 923/924 ao fim, Vermelha, TERESINA - PI - CEP: 64018-510**

**Nome: SINDICATO TRAB EMPRESAS DE TRANSP ROD NO ESTADO DO PI**

**Endereço: Rua Paissandu, 948, Centro, TERESINA - PI - CEP: 64001-120**

**DECISÃO** O(a) Dr.(a) **nomeJuizOrgaoJulgador**, MM. Juiz(a) de Direito da **2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina** da Comarca de TERESINA, MANDA o Oficial de Justiça designado que, em cumprimento ao presente Despacho-mandado, proceda a **CITAÇÃO/INTIMAÇÃO conforme decisão abaixo**

**DECISÃO-MANDADO**

**1. Cuida-se de ação civil pública de ação civil pública proposta pelo MUNICÍPIO DE TERESINA e STRANS em face de CONSÓRCIO POTY e outros, visando a proteção dos usuários do sistema de transporte urbano coletivo, tendo em vista que as concessionárias do serviço vêm disponibilizando quantidade de ônibus inferior à demanda, girando em torno de 70% (setenta por cento) dos veículos requeridos pela STRANS. Indeferida inicialmente medida liminar, sob os fundamentos da existência da probabilidade do direito, mas inexistir urgência, tendo vista em haver medida deferida determinando a circulação da frota de ônibus em percentual de 70% nos horários de pico e 30 % nos demais horários. Segue aduzindo que a apesar da medida determinação anterior deste juízo para que fosse garantida a funcionalidade do serviço público, o órgão do SINTERO ameaça os motoristas que não aderiram ao movimento, bem como ameaça incendiar os veículos que encontram-se em circulação. Requer em sede de urgência a concessão da tutela de urgência requerida na presente ação, vinculando o SINTETRO, uma vez que não é parte na ação ajuizada pelo Ministério Público, determinando a manutenção do serviço nos termos indicados na petição inicial, sob pena de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por dia de descumprimento, bem como indicando a possibilidade de prisão por crime de desobediência. É o breve relatório A respeito das considerações por parte do autor, sob a não observância quanto ao pedido**



da congruência em medida liminar anterior saliente que embora o pedido deva ser interpretado de acordo com o todo da inicial, é relevante que se destaque que nas ações civis públicas, a natureza dos interesses que as envolvem. As ações civis públicas buscam tutelar interesses dotados, em regra, de presumida relevância social sendo, por isto, indisponíveis de forma que o dever de congruência não poderá implicar em amarras que obstem uma tutela efetiva.

É imperioso que o pedido, tanto em sua dimensão mediata quanto em sua dimensão imediata, seja interpretado de maneira a permitir completa, efetiva, célere e irrestrita proteção ao direito respectivo, conclusão que por si só repercute, diante do exposto, na aplicação do princípio da máxima efetividade no dissídio coletivo. Dito isto passo a análise do caso concreto. Aduz o autor que no cenário da medida anteriormente determinada por este juízo para fosse garantida a disponibilidade de 70% da frota de ônibus coletivos destinados ao transporte público nos horários de pico (segunda a sexta das 06:00h às 09:00 e 17:00 às 19:00h, as sábados: 6 às 9h e das 12 às 15h), e 30% (trinta por cento) nos demais horários, enquanto perdurar a situação de pandemia do Covid-19, o órgão SINTERO – Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Rodoviários no Estado do Piauí está ameaçando os motoristas, dentre outras medidas incide os veículos que encontram-se em circulação. Quanto a probabilidade do direito, resta indiscutível a essencialidade do transporte público, especialmente em tempos de pandemia do vírus SARS- COV 2 e a escassez de recursos para subsistência da população. No que concerne a urgência da medida, ante os fatos alegados, observa-se a necessidade da preservação da integridade física dos colaboradores, bem como urgência no descumprimento da medida anteriormente determinada, causando transtorno os que do serviço necessitam. **Ante ao exposto, DEFIRIO a medida de urgência para que o SINTERO imediatamente se abstenha de realizar de atos, o qual seja, que venha a impedir a circulação da frota de ônibus no percentual 70% (setenta por cento) nos períodos de pico e 30% (trinta por cento) nos demais períodos, considerando como período de pico pelo menos três horas pela manhã (de 6 às 9h) e três horas no final do dia (17 às 20h), de segunda a sexta-feira, e, aos sábados, das 6 às 9h e das 12 às 15h, como determinado nos autos da**

**ACP n. 0827758-13.2020.8.18.0140. Conste no mandado que o DESCUMPRIMENTO desta decisão judicial ensejará aplicação da multa diária de R\$ 50.000,00 até o limite R\$ 500.00,00 a ser imposta pessoalmente à pessoa de seu PRESIDENTE, para a hipótese de descumprimento desta ordem judicial, sem prejuízo de incidência de crime de desobediência e de sanções relacionadas a improbidade administrativa, inclusive remessa de cópias dos autos ao Ministério Público para os devidos fins.**

**2. DETERMINO QUE O PRESENTE DOCUMENTO SIRVA, AO MESMO TEMPO, COMO DESPACHO E COMO MANDADO.**

3. Por este documento, fica o Oficial de Justiça que o portar autorizado a requisitar força policial para o cumprimento da diligência nele determinada. **CUMpra-SE, NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.** Poderá o Oficial de Justiça, para o cumprimento da diligência do mandado, proceder conforme o disposto no § 2º do art. 212 do CPC.

4. Conforme Provimento Conjunto Nº 29/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE as cópias de todos os documentos de atos processuais até a presente data praticados podem ser visualizadas, utilizando as **chaves de acesso abaixo, acessando o sítio <https://tjpi.pje.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>** : Documentos associados ao processo



TERESINA-PI, 18 de fevereiro de 2021.

**Juiz(a) de Direito da 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina**

